

**Nota Técnica sobre a Proposta de Subemenda Substitutiva Global de Plenário Relativa  
ao Licenciamento Ambiental em Tramitação na Câmara dos Deputados**  
PL 3729/2004

---

O Congresso Nacional está debatendo a Subemenda Substitutiva Global de Plenário – SSGP, que deverá estabelecer a Lei Geral de Licenciamento Ambiental. A última versão, está disponibilizada no site do GT do Licenciamento Ambiental, da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>.

A 3ª versão do SSGP, apresentada pelo relator dia 18 de julho corrente, foi colocada em consulta restrita e sem divulgação para que a sociedade pudesse se manifestar. Com o fim do recesso parlamentar voltam as tratativas para levar a SSGP para votação no Plenário da Câmara.

O licenciamento ambiental é sem dúvida um dos instrumentos mais importantes de gestão ambiental, consagrado na lei 6.938/81, referente à Política Nacional do Meio Ambiente. Apesar de ser um tema complexo e técnico o seu conteúdo é de interesse de toda sociedade, uma vez que visa garantir a proteção do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, objeto do art. 225 da Constituição Federal, ou seja, uma ferramenta essencial para a prevenção de danos e desastres socioambientais no país.

A realidade mostra que empreendimentos de obras de infraestrutura como hidrelétricas, quando mal dimensionados e planejados podem causar grandes impactos nos ecossistemas aquáticos e perturbar o fluxo natural dos rios. As Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs também impedem o movimento migratório de peixes, fundamental para a sua reprodução, o deterioramento da qualidade das águas, a eliminação de habitats únicos, a destruição de florestas, a redução da biodiversidade e, principalmente, os direitos das populações indígenas e locais que dependem da qualidade saudável dos rios para viverem com dignidade.

O licenciamento ambiental não pode ser entendido como um entrave ao desenvolvimento do país. Os últimos desastres socioambientais que ocorreram em Mariana e Brumadinho foram ocasionados pela irresponsabilidade de empresas de mineração aliado a falta de fiscalização e monitoramento adequado por parte dos órgãos licenciadores.

Ao mesmo tempo, o licenciamento ambiental não pode ser considerado como a tábua de salvação para todos os males que assolam o país. Porém, em um país que pouco se planeja, o licenciamento passa a ter um papel ainda mais importante que aponte para o desenvolvimento sustentável do país. Essa ferramenta precisa dialogar diretamente com os setores da sociedade, entrelaçando políticas públicas setoriais e territoriais.

---

<sup>1</sup> Disponível através do link: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental>

Com base na leitura dessa última versão, é possível identificar retrocessos significativos em relação ao texto anterior. Essas alterações podem comprometer a qualidade de vida da sociedade brasileira, na medida em que poderão gerar impactos nas florestas, rios e áreas urbanas. Por isso, considerando a amplitude e importância do tema e sua interface temática com o mandato da International Rivers, oferecemos as contribuições abaixo. As recomendações derivam de nosso conhecimento técnico sobre a proteção de rios e sua importância ao meio ambiente e ao sustento e modo de vida de povos tradicionais, e experiência prática com o processo de licenciamento de diversas hidrelétricas na região da Amazônia<sup>2</sup>.

Esta nota considera os seguintes tópicos, de forma não excludente, e apresenta uma tabela com algumas sugestões que visam proteger o meio ambiente de possíveis retrocessos, e aprimorar ainda mais o processo de licenciamento ambiental.

- 1) Subdimensionamento dos impactos e riscos socioambientais**
- 2) Transparência, acesso à informação e participação popular**
- 3) Participação efetiva de autoridades envolvidas**
- 4) Segurança jurídica**
- 5) Tabela de recomendações**

### **1) Subdimensionamento dos impactos e riscos socioambientais**

Existe uma problemática prática no licenciamento ambiental atual, referente à qualidade dos estudos elaborados para subsidiar a análise da atividade ou empreendimento que exige o licenciamento ambiental. O PL em questão cria a oportunidade de sanear essa questão, através de exigências mais claras e específicas.

Os estudos exigidos pelo processo do licenciamento, em especial o EIA/RIMA, são conduzidos pelo empreendedor, apresentando lacunas, e produzindo assim, um efeito cascata. Tais estudos, com a intenção de viabilizar o empreendimento, muitas vezes aumentam os benefícios e reduzem os riscos. Esse subdimensionamento, por exemplo, se manifestou nitidamente no EIA/RIMA da barragem de Fundão, que se rompeu, causando a tragédia de Mariana. O EIA/RIMA não considerou os impactos cumulativos e sinérgicos com as outras barragens ao redor, ou a proximidade do distrito de Bento Rodrigues, em caso de eventual ruptura<sup>3</sup>. Inclusive, se outras alternativas apresentadas tivessem sido selecionadas, a comunidade de Bento Rodrigues não teria sido impactada da mesma maneira<sup>4</sup>.

As referidas lacunas se ampliam no momento que o empreendimento se instala e o monitoramento exigido no licenciamento não se dá de maneira efetiva, além de falta de

---

<sup>2</sup> Inclusive, tendo participado do seminário “Hidrelétricas na Amazônia: Conflitos Socioambientais e Caminhos Alternativos” no Congresso Nacional, e assinado o Manifesto das Organizações da Sociedade Civil sobre o mesmo tema.

<sup>3</sup> Milanez e Santos, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-43412017000200304](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43412017000200304)

<sup>4</sup> Ibid.

fiscalização adequada pelo órgão licenciador. Além disso, estudos anteriores que deveriam subsidiar a abertura de um processo de licenciamento, como estudos de bacia, por exemplo, muitas vezes não são aproveitados no processo de licenciamento.

Em geral os estudos são realizados com base nos termos de referência elaborados pela autoridade licenciadora, sem que a sociedade tenha conhecimento e possa opinar a respeito. Os termos de referência não estabelecem um vínculo e nexos entre o levantamento do meio físico e biótico, com os aspectos socioeconômicos da região e, por conseguinte, os estudos realizados pelos empreendedores também não.

Dessa forma, ocorre o um “vício de origem”, ou seja, pelo fato de os termos de referência não abordarem de maneira integrada todos os elementos sociais e econômicos, com os aspectos do meio físico e biótico, bem como os seus respectivos impactos socioambientais, por decorrência os estudos elaborados pelos empreendedores não traz nenhuma referência sobre a realidade e direitos das populações locais. Como resultado, as medidas de mitigação de impactos e de compensação ambiental não irão refletir a real dimensão das alterações que ocorrerão no ambiente natural e tampouco sobre os impactos sobre o modo de vida das populações locais, principalmente, se essas populações forem de etnias e culturas diferentes, como são os povos indígenas e populações tradicionais os desastres ocorridos em 2015, com o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana e esse ano na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho comprovam, de forma trágica, a importância e necessidade de se aprimorar todo o processo de licenciamento ambiental.

Os desastres ocorridos em 2015, com o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana e esse ano na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho comprovam, de forma trágica, a importância e necessidade de se aprimorar todo o processo de licenciamento ambiental.

Esse procedimento faz com que os estudos sejam subdimensionados e deixem muito a desejar no que se refere principalmente às perdas e danos que as populações locais sofrerão com o licenciamento de atividade ou empreendimento causador de efetiva ou potencial degradação do meio ambiente. Assim sendo, recomendamos abaixo, que os termos de referência delimitem os estudos de maneira mais clara e integrada.

Ademais, a proposta atual não menciona impactos cumulativos e sinérgicos, e reduz a proteção quando reduz a área de impacto direto, produzindo risco ainda maior de subdimensionamento de riscos.

Além disso, o PL não aborda de forma ampla a questão de conflitos entre políticas setoriais e o licenciamento ambiental, que deveriam ser conciliados de modo a criar melhor planejamento a nível territorial. Para tanto, se devem aprimorar as políticas setoriais e as metodologias de planejamento estratégico territorial e setorial (AAE), como referências para a tomada de decisão sobre projetos, e para EIAs de estudos selecionados. É preciso garantir mecanismos de transparência e participação na fase inicial de elaboração de EIA/RIMAs (abertura de consulta pública sobre TdRs de EIA/RIMAs) e também garantir o monitoramento independente de impactos socioambientais, como ferramenta de gestão para mitigação desses impactos e riscos socioambientais.

## **2) Acesso à informação e participação popular**

O princípio da informação é um princípio basilar do direito ambiental brasileiro, e a publicidade é princípio da administração pública, explícito no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, o princípio 10 da Declaração do Rio trata da importância do envolvimento dos cidadãos na tomada de decisões sobre o meio ambiente.

Com base nesses fundamentos, a participação social permeia todo o processo de licenciamento ambiental existente e proposto. Porém, na prática, o histórico do licenciamento ambiental sempre caminhou no sentido contrário. Essa participação sempre foi cerceada seja pela falta de informação prévia e disponível para o conjunto da sociedade, seja pela falta de canais democráticos de participação da sociedade, principalmente, das comunidades residentes na área de influência da atividade ou empreendimento a ser licenciado.

Com o intuito de aprimorar essa participação social é preciso abordar três aspectos e momentos diferentes, conforme relacionado abaixo:

- Informação prévia e de qualidade, disponibilizada antes da abertura do processo de licenciamento ambiental;
- Garantia de instâncias democráticas de participação do conjunto da sociedade e, principalmente, da população local residente na área de influência do empreendimento a ser licenciado e;
- Garantia da consulta livre, prévia e informada, com base na Convenção nº 169 da OIT;

Isto posto, para propiciar o empoderamento da sociedade civil, é preciso que as autoridades licenciadoras e os empreendedores coloquem previamente à disposição todas as informações relativas a real dimensão da atividade ou empreendimento, bem como seus respectivos impactos socioambientais.

Além disso, em relação à consulta livre, prévia e informada, cabe ressaltar que se trata de um direito inerente aos povos indígenas e tribais, conforme a Convenção 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5051/04. Por isso, não deve ser confundida com outras instâncias de participação da sociedade, como as audiências públicas, visto que a consulta se enquadra no conceito de medidas especiais que os Estados se comprometem em adotar para a garantia dos direitos humanos fundamentais.

A consulta busca incorporar valores, preocupações e interesses indígenas (e outras populações tradicionais) no processo de tomada de decisão do Estado, que não podem ser conhecidos nem considerados sem um diálogo intercultural adequado. Por isso, não pode ser considerada como consentimento. Apesar de toda a consulta objetivar a chegada de acordos, pode ocorrer um posicionamento divergente a despeito do diálogo intercultural de boa-fé. Assim o tomador de decisão deverá fundamentar a sua decisão demonstrando que considerou os aportes trazidos pelos indígenas no processo de consulta. Isto significa que a tomada de decisão não depende sempre de consentimento dos indígenas.

Porém, há casos em que a própria Convenção 169 exige além da consulta, o consentimento ou aceite das populações indígenas, como no caso de reassentamento desses povos, de grandes empreendimentos com impactos em terras indígenas e de dejetos de lixo tóxico e mineração em terras indígenas.

No caso de índios isolados ou recém-contatados o entendimento é que a opção de isolamento voluntário constitui uma expressa manifestação de autonomia, que não consente o estabelecimento de relações externas e de interferência sobre seus modos de vida e territórios. Portanto, as atividades ou empreendimentos que possam afetar ou impactar os povos indígenas isolados não devem ser realizadas.

A nova versão também apresenta um retrocesso na medida em que coloca exclusivamente a autoridade envolvida como responsável pela realização dessa consulta, sem fazer referência à autoridade licenciadora. Em 2014, no entendimento da AGU e do Ministério da Justiça, as manifestações da Funai, como autoridade envolvida não afastam a obrigatoriedade de realização de consulta aos povos indígenas afetados.

### **3) Participação efetiva de autoridades envolvidas**

O processo de licenciamento ambiental vigente trata a manifestação das autoridades envolvidas de forma burocrática e meramente formal, na medida em que o prazo estabelecido para que esses órgãos possam se manifestar e produzir um parecer consistente é extremamente curto.

A nova versão do SSGP, apresentado no dia 18 de julho, traz graves restrições e prejuízos aos órgãos envolvidos e às populações que representam, como é o caso da FUNAI, IPHAN, Fundação Palmares, MS/SESAI, ICMBio. Além disso, prazo para a prorrogação da consulta e manifestação das autoridades envolvidas é de apenas quinze dias, o que demonstra uma falta de conhecimento da realidade física e operacional desses órgãos.

No caso das populações indígenas e tradicionais a nova versão trata respectivamente apenas daquelas terras com portaria declaratória publicada e de áreas quilombolas tituladas, sem considerar todas as terras indígenas e áreas quilombolas tradicionais que ainda estão com processo demarcatório em andamento. Isto configura um grave desrespeito a milhares de povos indígenas e populações tradicionais quilombolas que vivem, habitam e dependem dessas áreas para a sua sobrevivência material e cultural, uma vez que essas áreas não serão consideradas como existentes para efeito do processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos causadores de degradação ambiental.

No caso do acervo do patrimônio histórico e cultural brasileiro, a nova redação estabelece que a manifestação do IPHAN seja solicitada pela autoridade licenciadora apenas nos casos em que os bens protegidos estiverem sobrepostos à área diretamente afetada, ou seja, ao “canteiro de obras” do empreendimento, sem considerar a riqueza do patrimônio histórico e cultural presentes na área de influência. Assim, esses bens não serão avaliados e incluídos no processo de licenciamento ambiental.

Da mesma forma, o texto sequer faz menção ao patrimônio imaterial presente nas culturas indígenas e tradicionais, ou seja, faz vista grossa a lugares sagrados, onde esses povos realizam suas manifestações, como foi o caso das Sete Quedas, no rio Teles Pires, sítio sagrado para as etnias Munduruku, Apiakas e Kayabi, que desapareceu inundada pela construção da barragem da UHE Teles Pires.

Com relação às unidades de conservação, a nova versão do Substitutivo também restringe a manifestação do órgão responsável, o ICMBio, apenas para unidades de conservação de proteção integral sobreposta à área diretamente afetada, sem considerar aquelas áreas presentes na área de influência. Com isso, todas as unidades de conservação de uso sustentável estão fora de qualquer análise dentro do processo de licenciamento ambiental.

Ainda, o processo de consulta não é vinculante, e quando a autoridade envolvida não apresentar a sua manifestação no prazo estipulado, o processo de licenciamento ambiental continua tramitando até a expedição da licença.

Para fortalecer o processo de consulta aos órgãos públicos envolvidos, sugerimos um prazo maior para a prorrogação do prazo, e que a apresentação da manifestação das autoridades envolvidas obste a expedição da licença, exceto no em casos excepcionais justificados pela autoridade licenciadora. Além disso, que seja vinculante em mais casos, em que afete populações vulneráveis. Dessa forma, contribuindo de maneira determinante para a tomada de decisão sobre a viabilidade e aprovação do empreendimento a ser licenciado.

#### **4) Segurança jurídica**

Uma lei única do licenciamento é necessária para o melhor funcionamento e isonomia de nosso regime jurídico ambiental e gestão ambiental. No entanto, caso o PL do licenciamento ambiental provoque retrocesso da proteção ambiental nacional, e não considere questões colocadas nas audiências públicas e consultas populares de forma transparente, irá ensejar uma série de ações judiciais que irão aumentar a insegurança jurídica, criando menos estabilidade para o empreendedor.

Dessa forma, uma lei que traga retrocessos ambientais e apresente falta de transparência, não só criar mais insegurança e vulnerabilidade ao meio ambiente e às comunidades próximas, mas também, colocará em risco os próprios empreendimentos que visa viabilizar.

Sendo assim, recomendamos que a lei única do licenciamento incorpore a proteção ambiental e participação popular mais robusta, para a criação de empreendimentos e infraestrutura mais sustentável e com maior segurança jurídica.

## 5) Tabela de recomendações

Com base nas considerações traçadas, trazemos as seguintes recomendações:

SSGP (3.729/2004) – 18/07/2019 – Terceira versão do Relator	Proposta International Rivers	Justificativa
<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais.</p> <p>§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:</p> <p>I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e</p> <p>II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.</p> <p>§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos e riscos ambientais</p>	<p>§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, dos direitos fundamentais (...).</p> <p>§ 3º - Os órgãos governamentais, os empreendedores e os agentes financeiros devem produzir e disponibilizar previamente, por meio de canais e linguagem acessíveis, todas as informações referentes à atividade ou empreendimento a ser licenciada, cada etapa do seu processo de licenciamento ambiental, bem como aos impactos socioambientais e culturais decorrentes.</p>	<p>A segunda versão do relator considerava os direitos fundamentais, que acreditamos que deveria ser mantida.</p> <p>Também, propomos a inclusão do § 3º para explicitar a exigência de abarcar impactos socioambientais e culturais, e a maior participação social.</p>
<p><b>Art 3º</b> Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais <b>diretos</b> da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;</p>	<p>Art. 3º(...)</p> <p>II- – área de influência: área que sofre os impactos <b>socioambientais</b> da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora</p> <p>VI – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, de elaboração facultativa, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a</p>	<p>Nova redação sugerida para abarcar toda a área que sofre impactos socioambientais avaliados no estudo ambiental.</p> <p>Nova redação do inciso VI sugerida para estabelecer um vínculo maior entre a avaliação ambiental estratégica (AAE) e as comunidades locais.</p>

<p>(...)</p> <p>VI– avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, de elaboração facultativa, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação estratégica.</p>	<p>integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, <b>culturais, setoriais</b> e territoriais, levando em consideração os impactos cumulativos e sinérgicos, bem como os aspectos políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação estratégica.</p>	
<p><b>Art 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos</b></p> <p>I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;</p> <p><b>II – serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, e manutenção de infraestrutura de transportes em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção; e</b></p>	<p>Retirar o inciso II.</p>	<p>A última versão do relator traz a dispensa de licença para "melhorias" ou "modernização" de obras existentes. Isso traz um retrocesso, uma vez que muitas obras de melhoria trazem impactos cumulativos e sinérgicos.</p> <p>Dessa forma, recomendamos a exclusão do inciso, podendo sujeitar as mesmas licença simplificada, ressaltando a análise de impactos sinérgicos e cumulativos.</p>
<p><b>Qualidade dos Estudos</b></p>		
<p><b>Art 25.</b> A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, quando couber. (...)§ 6º A autoridade licenciadora pode, por decisão devidamente motivada, solicitar a contribuição de especialistas para a elaboração do TR em casos de alta complexidade, às expensas do empreendedor, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei</p>	<p>Art. 25. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR), padrão, que contenha todos os componentes para a análise integrada de viabilidade ambiental do empreendimento, o projeto pretendido e a avaliação dos respectivos impactos <b>socioambientais, inclusive os impactos cumulativos e sinérgicos, e alternativos</b>, para a elaboração do EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento e região pretendida, ouvidas as autoridades referidas no inciso IV do art. 3º desta Lei, e as comunidades locais.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º A autoridade licenciadora pode, por decisão devidamente motivada, solicitar a contribuição de especialistas e da <b>comunidade residente</b> na área de influência da atividade ou empreendimento para a elaboração do TR em casos de alta complexidade, que deverão correr a expensas do empreendedor, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei</p>	<p>Redação sugerida para ampliar a transparência e clareza nos critérios, e criar a possibilidade de contribuição da comunidade residente no momento de elaboração do TR</p>
<p><b>Art 26</b></p> <p>I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação</p>	<p><b>Art. 26.</b> O EIA deve contemplar:</p> <p>I – A concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locais, quando</p>	<p>Redação sugerida para incluir questões socioambientais, impactos cumulativos e sinérgicos, e o patrimônio cultural, inclusive o</p>



<p>e análise das principais alternativas tecnológicas e locais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;</p> <p>(...)</p> <p>III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;</p>	<p>couber, a <b>viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento e seus respectivos riscos e impactos socioambientais, inclusive cumulativos e sinérgicos</b>, confrontando-as entre si, para a tomada de decisão quanto à hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento.</p> <p>(...)</p> <p>III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico, socioeconômico e do <b>patrimônio cultural, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e sagrados, que podem ser afetados;</b></p>	<p>elemento imaterial</p>
<p><b>Art 27.</b> Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:</p> <p>I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;</p> <p>(...)</p> <p>V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da área de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;</p> <p>VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;</p>	<p>. <b>Art 27</b> (...)</p> <p>V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da área de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, seus respectivos impactos <b>socioambientais</b>, inclusive os de <b>caráter cumulativos e sinérgicos</b>, para a hipótese de sua não implantação;</p> <p>VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos <b>socioambientais negativos</b> da atividade ou empreendimento e para maximizar seus impactos <b>socioambientais</b> positivos.</p>	<p>. Redação sugerida para incluir questões socioambientais, impactos cumulativos e sinérgicos.</p>
<p><b>Participação social</b></p>		
<p><b>Art 36</b> O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:</p> <p>I – consulta pública;</p> <p>II – tomada de subsídios técnicos;</p> <p>III – reunião participativa;</p> <p>IV – audiência pública; ou</p> <p>V – consulta livre, prévia e informada.</p>	<p><b>Art. 36, incluir parágrafo único...</b></p> <p><b>Parágrafo Único – Para que as modalidades descritas nos incisos de I a V, do caput deste artigo sejam efetivas e produzam contribuições consistentes, a autoridade licenciadora e os empreendedores deverão colocar à disposição da sociedade em geral e, principalmente, das comunidades locais todas as informações relativas à atividade ou empreendimento que se pretende licenciar, delineando sua real dimensão e seus respectivos impactos socioambientais, inclusive os impactos de caráter cumulativo e sinérgico. Essas informações devem estar à disposição com antecedência de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias e devem ser apresentada de maneira didática e acessível, conforme o perfil cultural da população local.</b></p>	<p>A terceira versão deixou de incluir mais detalhes sobre a consulta pública.</p> <p>Sugestão de inclusão de parágrafo único para visar a maior efetividade da participação referida.</p>

<p><b>Art 37.</b> Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:</p>	<p>§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência, por solicitação do <b>Ministério Público, da Defensoria Pública, de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos</b> ou em outro fator relevante devidamente justificado.</p>	<p>Além das instituições previstas, seria importante permitir que a sociedade também tivesse a prerrogativa tivesse a possibilidade de solicitar mais de uma audiência pública.</p>
<p><b>Art. 38.</b> A consulta pública prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:</p> <p>I – a elaboração do TR;</p> <p>II – a avaliação de impacto ambiental;</p> <p>III – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou</p> <p>IV – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.</p> <p>Parágrafo único. A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.</p>	<p><b>Art. 38.</b> A consulta pública prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei <b>deve</b>, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para (...)</p>	<p>A consulta pública deve ocorrer, sempre que cabível.</p> <p>Subscrevemos à recomendação e aos fundamentos da WWF. Inclusive, de que de que a consulta deve existir, quando couber, por via digital.</p>
<p><b>Art 39</b> A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade envolvida competente, por meio das instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes.</p> <p>Parágrafo único. A equipe técnica da autoridade licenciadora deve acompanhar a consulta prevista no <i>caput</i> deste artigo, para subsidiar a decisão sobre a licença ambiental.</p>	<p><b>Art. 39.</b> A Consulta Livre, Prévia e Informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade licenciadora, com participação da autoridade envolvida competente, por meio das instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes.</p> <p>§ 1º Para que a consulta referida no <i>caput</i> deste artigo proporcione melhor eficácia, as autoridade licenciadora, as autoridades envolvidas e os empreendedores devem observar no mínimo os seguintes procedimentos:</p> <p>I – Conhecer as regras e os protocolos indígenas do povo afetado pela atividade ou empreendimento que se pretende licenciar e propor diretrizes, com vista a proteger suas formas próprias de organização social,</p>	<p>Sugestão de redação para melhor refletir o conteúdo da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).</p>

	<p>modos de vida e territórios;</p> <p>II – Garantir o fornecimento de informações prévias e amplas, em linguagem adequada ao perfil étnico cultural do povo indígena a ser consultado e com tempo suficiente para que tenham o entendimento sobre a dimensão da atividade ou empreendimento que se pretende licenciar e seus respectivos impactos socioambientais;</p> <p>III – Respeitar as regras e sistemas de representatividade dos povos indígenas para a construção conjunta de planos de consulta;</p> <p>IV – Estabelecer um diálogo prévio, transparente, de boa-fé e livre de pressões, com as instituições representativas dos povos indígenas, com vista à elaboração de um plano de consulta, desde que os povos indígenas manifestem o interesse em realizar a referida consulta;</p> <p>V – Pactuar um plano de consulta que garanta as etapas de informação prévia, diálogo, previsão de formação de consensos e dissensos, a devolutiva para os povos indígenas e o monitoramento de cada decisão tomada;</p> <p>VI – Garantir o processo de tomada de decisão coletiva por parte dos povos indígenas naquilo que pode ou não ser consensuado, com vista a ser considerado na tomada de decisão sobre a viabilidade socioambiental da atividade ou empreendimento a ser licenciado;</p> <p>VII – Devolver os resultados da consulta aos povos indígenas de maneira transparente, identificando o que pode ou não ser consensuado e quais as medidas propostas para a mitigação de impactos socioambientais apontadas pelos povos indígenas e;</p> <p>VIII – Monitorar o cumprimento dos acordos consensuados.</p> <p>§ 2º - No âmbito do processo de consulta prevista no caput deste artigo, o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que possam causar grave interferência ou ameaça à continuidade da vida ou à forma de organização social dos povos indígenas, dependerá do seu consentimento, conforme os seguintes critérios:</p> <p>I – No caso de traslado e reassentamento de povos indígenas;</p> <p>II – No caso de grandes empreendimentos que acarretem impactos socioambientais em terras indígenas; e</p> <p>III – No caso de produzir dejetos de lixo tóxico que possa contaminar as terras indígenas.</p> <p>§ 3º - A consulta prevista no caput deste artigo não se aplica aos povos indígenas isolados</p>	
--	---	--

Da Participação das Autoridades Envolvidas		
<p><b>Art 40</b> - A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:</p> <p>I – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir:</p> <p>a) terra indígena com <b>portaria de declaração de limites publicada</b>; ou</p> <p>b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;</p> <p>II – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir terra quilombola titulada;</p> <p>III – quando na ADA existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;</p> <p>IV – quando a ADA se sobrepuser a Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou sua zona de amortecimento; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental, exceto no caso de que trata o inciso IV do caput deste artigo para atividade ou empreendimento cujo licenciamento requeira EIA.</p> <p>§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode</p>	<p>Art. 40(...)</p> <p>A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:</p> <p>I – quando na ADA ou na área de influência existir <b>terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato do órgão indigenista competente, terra indígena em estudo quando houver a presença de população indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata;</b></p> <p>II – quando na ADA ou na área de influência existir <b>terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado ou terra quilombola em estudo quando houver a presença da comunidade remanescente de quilombo;</b></p> <p>III – quando na ADA ou na área de influência existirem bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;</p> <p>IV – quando na ADA ou na área de influência existir <b>Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento;</b> e</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental, exceto no caso de que trata os incisos I a IV do caput deste artigo para atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.</p> <p>§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências[AMC2] .</p> <p>§ 3º As disposições do caput deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico</p>	<p>Redação proposta para incluir terras indígenas não reconhecidas por portarias, e terras quilombolas sem título, desde que exista outra forma de estudo ou reconhecimento, a fim de proteger as populações existentes em situação vulnerável.</p>

<p>reconsiderar ou manter sua manifestação.</p> <p>§ 3º As disposições do caput deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.</p>		
<p><b>Art. 42</b> - A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.</p> <p>§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso de EIA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.</p> <p>§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.</p> <p>§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 42 (...).</p> <p>§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso de EIA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.</p> <p>§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 30 dias, contado da data de recebimento da solicitação.</p> <p><b>§ 3º A autoridade envolvida pode solicitar, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º por no máximo 60 (sessenta) dias.</b></p> <p><b>§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, porém condiciona a expedição de sua licença ambiental.</b></p>	<p>Redação proposta amplia o prazo de prorrogação e condiciona a licença ambiental ao recebimento da manifestação, para garantir a sua eficácia.</p>
<p><b>Responsabilização de entidades financeiras</b></p>		
<p>Art 59 As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento são obrigadas a verificar a situação de regularidade dos empreendimentos financiados quanto à licença ambiental.</p> <p>§ 1º A apresentação de licença válida é considerada suficiente para a comprovação da regularidade prevista no caput deste artigo, não cabendo responsabilização das instituições e entidades referidas no caput por danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados.</p>	<p>Subscrevemos à recomendação da Conectas, Direitos Humanos.</p>	<p>O PL cria um conflito normativo com a Política Nacional do Meio Ambiente que estabelece o conceito amplo de poluidor, e a responsabilidade solidária entre os mesmos, e a correta jurisprudência que estabelece a responsabilidade com base na teoria do risco integral a todos os poluidores.</p> <p>Além disso, se sobrepõe à regra em vigor do</p>

§ 2º A inobservância do disposto no caput neste artigo imputa responsabilidade solidária às instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e às entidades governamentais de fomento pelos danos ambientais, observada a proporcionalidade do valor da operação financeira realizada pela instituição em relação do valor total do empreendimento

Banco Central (Resolução 4327 de 2014) que exige que os bancos mantenham procedimentos para aferir “compliance” com relação às normas e ao próprio licenciamento.

Essa alteração limita o “due diligence” das instituições financeiras e pode ser extremamente prejudicial ao meio ambiente e às comunidades locais.

Nos referimos à proposta da nota técnica da Conectas.

Obs: Tratam-se de sugestões iniciais e não exaustivas.

**Flávio Montiel da Rocha**  
Program Campaigner, International Rivers

**Anna Maria Carcamo**  
Advogada, International Rivers